



4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital – RJ

4ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0204484-71.2020.8.19.0001

Recuperação Judicial de Sumatex Produtos Químicos
Ltda.

MM. Dr. Juiz:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial de fls. 6.365/6.369, sobre o acordo de fls. 6283/6284, passa a se manifestar.

O acordo constante nos autos, versa sobre o pagamento de crédito extraconcursal, posto que é garantido por alienação fiduciária, através de dação em pagamento de três imóveis e, em contrapartida, procederá o Fundo de Investimento Daniele a desistência de impugnação à homologação do Plano de Recuperação Judicial.



Instada a prestar esclarecimentos sobre os imóveis que deixariam de ser integralizados, a Recuperanda Sumapar informou que, dos 3 imóveis a serem dados em pagamento, tão somente dois deixariam de ser integralizados à Sumapar, conforme previsão da Cláusula 3.6 do Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Em manifestação sobre o acordo, o Administrador Judicial, às fls. 6.365/6.369, informou se ater ao exame de eventual ilegalidade constante no Plano de Recuperação Judicial, posto que não lhe é cabível análise econômico-financeira, devendo prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores.

Prosseguindo, o Administrador Judicial informa que o acordo trará interferência em três pontos do Plano aprovado, sendo elas na cláusula 2.4, cláusula 2.5 e cláusula 6, onde os imóveis que são pretendidos de serem dados em pagamento, garantiriam dívidas de credores estratégicos e põe por terra o aumento de capital da sociedade Sumapar, também uma garantia existente no Plano.

Segue afirmando, em sua análise, que as cláusulas impactadas pelo acordo estipulam garantias,



que foram constituídas como futuras e incertas, posto que os imóveis são de propriedade dos sócios, estando os credores cientes deste fato e tendo os mesmos optando pela aprovação do Plano.

E, no entender do Administrador Judicial, por ser uma garantia futura e incerta, anuída pelos credores em Assembleia, a não integralização não eivaria de vício ou nulidade o Plano, com a conseqüente invalidade da Recuperação Judicial.

Também é ressaltado que há outros imóveis que irão substituir os que serão dados em pagamento, posto que terão seus gravames baixados e serão integralizados ao patrimônio da Sumapar.

Este é o breve relatório, passo o Ministério Público a opinar.

Conforme bem ressaltado pelo Administrador Judicial, cabe à Assembleia Geral de Credores analisar toda a viabilidade econômico-financeira do Plano, devendo todos os demais personagens do processo recuperacional, tais como o juízo, seus auxiliares e o próprio *Parquet*, estarem



atentos aos limites de legalidade da negociação coletiva.

Posto isso, não há como se admitir uma supressão de garantia, ainda que tenha sido como descrita como futura e incerta, sem que seja submetida à coletividade de credores.

Veja-se que os gravames já eram existentes quando do oferecimento das garantias, a dívida extraconcursal já era conhecida e existente pelos proprietários dos imóveis, que aliás já deviam se antecipar e contar com a anuência destes credores para a inclusão dos imóveis no Plano.

As recuperandas, no intuito de tornar robusto o Plano, acenaram aos credores com as garantias que, não restam dúvidas, deram fundamento à aprovação do plano.

Veja-se que não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas tão somente podem ser impostas após a expressa manifestação dos credores.



Desta feita, opina o Ministério Público pela intimação das Recuperandas para que apresentem Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para incluir as alterações nas cláusulas mencionadas pelo Administrador Judicial e o acordo com o fundo de investimento Daniele, aditivo este que deverá constar, necessariamente, com expressa aprovação dos credores.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2022.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotora de Justiça